



Dispõe sobre a limpeza e sanitização periódica das agências bancárias para evitar transmissão de doenças infectocontagiosas, dentre estas a COVID-19, no intuito de proteger seus funcionários e clientes, e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de limpeza seguida da sanitização das agências bancárias, a fim de evitar transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art. 2º Todos os ambientes fechados de agências bancárias, com acesso coletivo, climatizados ou não, devem ser higienizados e sanitizados conforme o previsto nesta Lei e nos regulamentos da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Define-se como sanitização o processo de aplicação de agente ou produto capaz de reduzir a carga viral no ambiente alcançando níveis seguros de acordo com as normas de saúde pública.

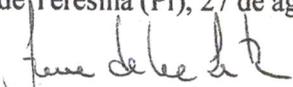
Art. 3º Os produtos saneantes utilizados devem ser seguros para a saúde humana e animal, ter eficácia comprovada contra microrganismos patogênicos e registro para essa finalidade no órgão competente.

Art. 4º O órgão responsável regulamentará os padrões mínimos de limpeza, a periodicidade dos processos de higienização e a relação de produtos que pode ser utilizados, considerando os riscos presentes no ambiente, seu efeito residual e a toxicidade às pessoas, aos animais e ao meio ambiente.

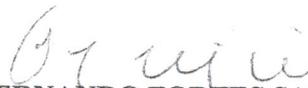
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 27 de agosto de 2020.


FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.


FERNANDO FORTES SAID
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria do Vereador Evandro Hidd, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.